



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000803-52.2014.815.0081.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Matias Grangeiro & Cia. Ltda.

ADVOGADO: Raimundo Dias Aragão (OAB/PB 16.453).

APELADO: Sebastião Soares de Lima.

ADVOGADO: Cledísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606).

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O *quantum* indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita.

2. Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Art. 85, § 2º, CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000624-11.2014.815.0731, em que figuram como Apelante Matias Grangeiro & Cia. Ltda., e como Apelado Sebastião Soares de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Matias Grangeiro & Cia. Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, f. 126/128v., nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Materiais em face dela ajuizada por **Sebastião Soares de Lima**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, ao fundamento de que restou demonstrada a inscrição indevida do nome do Apelado nos cadastros de restrição ao crédito, e ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 140/143, alegou que se demonstra excessiva a fixação do valor indenizatório, ao argumento de que já teria sofrido prejuízo financeiro ao entregar uma mercadoria a quem não seria seu destinatário, e do valor dos honorários, apontando

como sendo adequado o percentual de 10% sobre o valor da causa, pugnano, ao final, pelo provimento do Recurso para que o *quantum* indenizatório seja minorado, e a verba advocatícia para aquele percentual dos 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 148/153, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, alegando que o *quantum* indenizatório fixado na Sentença atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o constrangimento por ele suportado em ter o seu nome inscrito por dívida inexistente.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹, em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo comercial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

No caso dos autos, restou comprovado que o nome do Apelado foi inscrito no SERASA, em 25/6/2014, f. 17, decorrente da anotação realizada pela Recorrente, por entender que não houve o pagamento de parcelas do contrato de financiamento, que sequer foi firmado entre as Partes.

Sopesadas as peculiaridades socioeconômicas das Partes, a falta de vigilância da Empresa Apelante no momento de averiguação da veracidade e autenticidade dos documentos apresentados quando da celebração de contratos, e os transtornos suportados pelo Apelado que teve seu nome inscrito em cadastro de restrição de crédito em razão de dívida que não contraiu, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo deve ser majorado para o montante de R\$ 6.000,00, adequando-se aos parâmetros desta Quarta Câmara Cível².

Nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O Juízo condenou ao pagamento de uma indenização em valor certo e determinado, sendo possível, por conseguinte, obter o interesse econômico da causa, fixando os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Considerando a natureza e importância da causa, o trabalho e o grau de zelo do Advogado do Recorrido, que, após o ajuizamento da ação, apresentou Impugnação à Contestação, f. 59/64, as Petições de f. 83 e 123/124, e as Contrarrazões ao presente Recurso, f. 148/153, encontra-se adequado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, à luz do dispositivo processual acima invocado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, apenas fixar os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2.º, CPC/2015, mantendo-a em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



²APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18; APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca; Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11, APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015).